

Autos nº: 29/500818/2016

Impugnante: JD SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP

Impugnada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUEMS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa JD SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, inscrita sob CNPJ nº. 20.844.350/0001-41, sediada na rua Geraldo Agostinho Ramos, nº. 114, Vila Jardim Paulista, apresentou Impugnação ao Edital, recebida no dia 23 de novembro de 2017, referente ao Pregão Presencial 007/2017-UEMS.

Quanto a tempestividade, nada há de se falar, uma vez que a Impugnação cumpriu todos os requisitos necessários presentes no instrumento.

A impugnação ataca a vistoria técnica obrigatória, no tocante de que ela, quando obrigatória sem a devida demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, visa a criação de obstáculos e compromete a competitividade da licitação.

Sobre isso, a vistoria técnica obrigatória, neste certame, infere diretamente no valor da proposta, uma vez que em se tratando de prestação de serviço de segurança é imprescindível o conhecimento do local a ser coberto pelo vigilante. Como exemplo disso, para a execução do serviço de segurança, é imprescindível conhecer o tamanho da área de cobertura de cada unidade universitária, as facilidades de entrada na unidade (existência ou não de portão) ou mesmo sua dificuldade de acesso, a forma de delimitação dessa área para com seus vizinhos (cerca viva ou de arame, muro, livre de qualquer obstrução, entre outros), localização geográfica da unidade quanto às demais localidades urbanas próximas, sabendo inclusive qual o tempo médio seria preciso para a chegada de reforço policial até a mesma, entre outros. Fica claro ainda que a simples declaração de conhecimento do local, expõe a administração à riscos desnecessários, quantificando a proposta de maneira equivocada e, em algumas vezes, impraticáveis.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº. 4.968/2011 – Segunda Câmara:



“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Não há como dizer que há interesse apenas em limitar a competitividade, mas por se tratar de serviço de execução complexa e imprescindível para as unidades universitárias, não pode a administração ser ineficiente e contratar empresa que não consiga executar o contrato, ficando assim as unidades desseguradas até uma oportuna regularização do contrato. MEIRELLES nos ensina sobre o princípio da eficiência:

“O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Outro ponto a ser mencionado foi o fato de ter sido estendido o prazo para a realização da disputa, anteriormente designado para ocorrer no dia 20 de novembro de 2017, num total de 05 dias úteis adicionais, justamente para ser dado prazo razoável para a realização da vistoria técnica. Julgamos ter sido insuficientes os 08 (oito) dias úteis de prazo concedidos anteriormente, para realizar a vistoria técnica em 05 (cinco) unidades.

Quanto à onerosidade mencionada para realizar as vistorias, infelizmente não podemos garantir a gratuidade no processo de composição de proposta das licitantes, uma vez que cada empresa tem seus percalços particulares para compor uma planilha de proposta, como no presente caso.

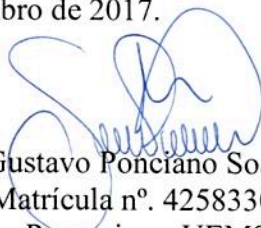


Finalmente, a grande questão circunda no fato do serviço ser complexo à ponto de exigir prévio exame da localidade ou não. Entendo ser necessário, uma vez que a simples anuência das condições físicas das unidades para o serviço prestado, mesmo que não tivesse o conhecimento alegado de fato, o que ocorre na maioria das vezes, implicaria para a administração na aceitação de um serviço mal prestado, imperfeito e com valores distantes da efetiva realidade.

Diante do exposto, decido: “Julgo integralmente improcedente a presente impugnação, por não vislumbrar no certame irregularidades suficientes para a sua suspensão. No mais, informo que o referido instrumento convocatório passa ao crivo do Tribunal de Contas do Estado, em razão do valor do seu objeto, sem emissão de parecer. Também após a contratação, dessa vez o processo, é remetido ao TCE para análise e apuração de irregularidades. Nada mais.”

Publiquem-se.

Dourados, 24 de novembro de 2017.



Gustavo Ponciano Soares
Matrícula nº. 425833021
Pregoeiro – UEMS